

**Assunto:** Recurso de Light Participações S.A contra decisão da SEP de aplicação de multa cominatória por atraso na entrega de informações financeiras periódicas e pela não realização de AGO no prazo legal.

**Interessados:** Light Participações S.A

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

### RELATÓRIO

1. A SEP assim descreve os fatos no presente processo: "Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela companhia em epígrafe (a "Lightpar"), nos termos da Deliberação CVM nº202/96, contra decisão desta SEP manifestada pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº299/2003, de 29/05/03 (fls.03), da qual a companhia tomou ciência em 05/06/03 (vide AR às fls.06).

2. Em suma, a referida decisão versou sobre a impossibilidade desta SEP de se abster da estrita observância às determinações da Instrução CVM nº202/93 e dos arts.132 e 133 da Lei nº6.404/76, no que tange os prazos para entrega de informações periódicas das companhias, o prazo para realização da AGO e sanções aplicáveis ao descumprimento de tais determinações legais.

3. Vejamos portanto, de forma breve, os acontecimentos que precederam o presente recurso da Lightpar.

4. Em 27/05/03, a Lightpar encaminhou-nos expediente contendo justificativa para seu atraso na prestação à CVM de, praticamente, todas as informações periódicas definidas no art.16 da Instrução nº202/93, nos prazos assinalados nesta e na Lei nº6.404/76 (vide demonstrativos do sistema IPE às fls.40 a 43).

5. Dentre as obrigações legais não efetuadas, inclui-se a regular realização da AGO da companhia no prazo prescrito pelo art.132 da Lei nº6.404/76.

6. Tal inadimplência teria sido ocasionada pela confissão e eventual decretação de falência da companhia aberta Eletronet S.A., que é coligada à Lightpar (dados da IAN às fls.36 a 39).

7. A Lightpar conclui o expediente requerendo, *verbis*: "*Apresentadas essas justificativas, vimos solicitar a essa Egrégia Casa a dispensa de multa imposta pela CVM, por dia de atraso para cumprimento dos prazos estabelecidos no art.16 da Instrução CVM nº202/93, no que se relaciona à prestação de informações periódicas, e por não ter sido realizada a AGO no prazo estabelecido no art.132 da Lei nº6.404/76*" (fls.02).

8. Em 29/05/03, respondemos à companhia pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº299/2003, informando que não é lícito a esta CVM se abster de aplicar as sanções impostas pela Instrução nº202/93, por impossibilidade de livre disposição do poder de polícia atribuído a esta Autarquia, acrescido o fato de que o pedido carece de estrita previsão legal.

9. Ressalvamos, contudo, que das decisões efetivamente tomadas pela SEP sempre caberá recurso ao Colegiado, consoante a Deliberação nº202/96.

10. Em 16/06/03, a Lightpar protocolou recurso da decisão manifestada no Ofício em tela (fls.08 a 35), reiterando seus argumentos anteriores, e invocando o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, em defesa dos fatos que nos foram comunicados anteriormente.

11. Adicionalmente, desenvolve seu argumento de que as incertezas geradas pela situação da Eletronet, de quem a Lightpar detém quase 50% do capital social, inviabilizaram sua regular prestação de informações à CVM. Ao deslinde da situação da coligada, a Lightpar está buscando regularizar sua situação perante a CVM, já tendo convocado sua AGO para 30/06/03, inclusive.

12. Por fim, acrescentando que outros Órgãos da Administração Pública teriam relevado penalidades semelhantes às da CVM em face aos argumentos narrados, reitera a Lightpar seu pedido de cancelamento de multas, das quais ainda não foi autuada, como atesta às fls.08.

13. Preliminarmente, cumpre ressaltar que esta SEP em nenhum momento colocou em dúvida a veracidade ou validade das alegações da companhia, embora o recurso possa assim indicar.

14. Sobre o mérito da questão, destacamos que a Lightpar, até a presente data, sequer foi multada ou apenada por esta área técnica, atos do quais seria regularmente notificada via correspondência registrada, como todos os demais atos praticados pela SEP, e da sua efetiva ciência seriam abertos os prazos para recurso previstos no inciso I da Deliberação nº202/96 e no art.2º, §1º da Instrução CVM nº273/98.

15. Com efeito, não encontramos na regulamentação da CVM, particularmente na Instrução nº273/98, dispositivo que autorize a prévia abstenção por esta SEP da aplicação de multas cominatórias.

16. A Instrução nº273/98 é particularmente exaustiva, em seu art.2º <sup>(1)</sup>, no procedimento de recurso pelos sujeitos passivos das multas, sendo cristalina ao declarar: "*Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM*".

17. Ora, não tendo ocorrido efetiva cobrança de multa à companhia até a presente data, indagamos do quê se pretende recorrer no caso.

18. Acerca das irregularidades cometidas até a presente data pela Lightpar, façamos um breve resumo, a título de esclarecimento:

- Atraso na realização da AGO de 2003 – Infração ao art.132 da Lei nº6.404/76 e art.19, parágrafo único, II, da Instrução nº202/93, configurando tal ato infração grave para efeitos do art.11, §3º da Lei nº6.385/76;
- Não entrega, até a presente data, da IAN relativa a 31/12/2002 – Infração ao art.16, IV da Instrução 202/93, com sujeição a multa na forma do seu art.18;
- Atraso na entrega das DFP relativas a 31/12/2002, da 1ª ITR de 2003 e das Demonstrações Financeiras objeto de publicação relativas a 31/12/2002 – Infração ao art.16, incisos I, II e VIII, da Instrução 202/93, com sujeição a multa na forma de seu art.18.

19. Pelo exposto, entendemos que sempre assistirá à companhia o direito de recorrer ao Colegiado das decisões desta SEP, do momento que tais decisões forem efetivamente tomadas e regularmente notificadas aos interessados. A apreciação de recursos e suas razões será, portanto, sempre

posterior a uma decisão concreta.

20. Ademais, os pedidos de dispensa ao Colegiado sempre encontram respaldo na regulamentação da CVM, a exemplo da dispensa de publicação de fato relevante prevista nos arts.6º e 7º da Instrução CVM nº 358/02, ou as dispensas de realização de OPA previstas nos arts.28 e 34 da Instrução CVM nº 361/02. Carece, portanto, de previsão legal o pedido da Lightpar.

21. Por fim, informamos que esta área técnica procederá na regular aplicação de multas e demais sanções cabíveis ao caso da Lightpar, salvo entendimento contrário do Colegiado, sendo certo que de tais decisões será sempre assegurado amplo direito de defesa à companhia, na forma da Deliberação nº 202/96".

#### VOTO

22. A meu ver a razão está com a área técnica.

23. Com efeito, a questão resume-se à incidência de multa de mora na apresentação de informações periódicas e nada mais.

24. A incidência desta multa, regra geral, é de rigor e decorre do atraso na apresentação destas informações. Não decorre daí, na maioria das vezes, consequências outras, notadamente no que toca a punições de caráter disciplinar, pois que, no mais das vezes, o retardo não decorre da vontade deliberada da companhia de transgredir ou de não cumprir os prazos, mas sim de fatos da vida que a impede de apresentar atempadamente as informações periódicas devidas.

25. Nessas situações, como dito, apenas incide a multa.

26. As razões do recurso seriam apropriadas, a meu ver, caso houvesse um procedimento de natureza disciplinar, que visasse punir administrativamente a companhia. Tal não é o caso, como já se disse, e, portanto, as razões não são suficientes a afastar a incidência da multa imposta, que, frise-se, não tem caráter disciplinar.

27. Por essas razões é que rejeito o recurso e mantenho a decisão da área técnica.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-relator

**(1) Art. 2º** Verificado o descumprimento da obrigação, o Superintendente da área competente decidirá sobre a aplicação da multa cominatória.

**§ 1º** Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.

**§ 2º** A comunicação far-se-á mediante registro postal com aviso de recebimento (AR).

**§ 3º** Após decorrido o prazo para recolhimento da multa incidirão juros moratórios previstos em lei."